

A C Ó R D Ã O Nº 32.541
(Processo nº 99/50303-4)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (Convênio nº 001/97 – SECTAM)

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY,
Diretor-Executivo à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor atualizado e multa regimental, conforme o voto da relatora deste processo.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 99/50303-4

Prestação de Contas do Convênio nº 01/97, firmado entre a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM e a Universidade Federal do Pará, com a interveniência da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP, tendo como objeto “a realização do Projeto de Biotecnologia aplicada em humanos: diagnósticos de doenças e o processo de identificação cível e criminal”.

Cabe ao Sr. Carlos Edilson de Almeida Maneschky, Diretor Executivo da FADESP a responsabilidade pela aplicação dos recursos repassados de R\$-108.525,18 (cento e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos).

Em relatório preliminar a 6ª CCE às fls. 173 e 174 conclui que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais, a importância retida pela mesma a título de serviços de apoio e acompanhamento à execução do Convênio, corrigida e acrescida dos consectários legais.

Instado por solicitação do Ministério Público, o responsável encaminha justificativa, argumentando que os serviços eram indispensáveis à execução do objeto do convênio, como computação gráfica, xerox, encadernações.

O DCE, em relatório complementar, não acata a justificativa apresentada e ratifica sua conclusão.

O Ministério Público solicita que seja oficiada a SECTAM, para que a mesma reconheça ou não o débito resultante da nota fiscal e apresente os esclarecimentos que julgar necessários.

Em parecer às fls. 195, o ilustre Procurador Dr. Hildeberto Bitar, considera o valor de R\$-5.057,62 (cinco mil, cinqüenta e sete reais e sessenta e dois centavos) a descoberto, e opina pela não aprovação das contas, ficando o responsável obrigado a devolver ao erário estadual o referido valor com os acréscimos legais.

Citado, o interessado ratifica sua justificativa.

A SECTAM, por intermédio de seu Secretário Executivo Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, atendendo solicitação do Ministério Público, assim se manifesta:

"Com relação ao assunto, informo a V. Exa. que esta SECTAM não reconhece a despesa objeto da fatura n. 400/98, emitida pela FADESP, no valor de R\$ 5.057,62 (cinco mil, cinqüenta e sete reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista que esses recursos, de acordo com o Plano de Trabalho inerente ao Convênio em referência foram previstos para aquisição de material de consumo".

O órgão técnico em nova manifestação, desta feita sugere a irregularidade das contas, com a devolução da aludida importância, acrescida dos consectários legais e aplicação de multa prevista no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público às fls. 205 ratifica seu parecer pela irregularidade das contas.

É o relatório.

V O T O:

Considerando a manifestação da SECTAM, bem como as conclusões do DCE e do Ministério Público, julgo as contas IRREGULARES, devendo o interessado devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$-5.057,62 (cinco mil, cinqüenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação de multa regimental de

R\$-100,00 pelo injustificado dano ao erário em contas julgadas irregulares (art. 232, I, b do RITCEPa).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares a prestação de contas devendo o Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, ex-diretor-executivo, recolher aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-5.057,62 (cinco mil, cinqüenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais, mais a multa de R\$-100,00 (duzentos reais), pelo injustificado dano ao erário público, na forma do voto da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, Relatora.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 09 de maio de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
OLIVEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
CHAVES

NELSON LUIZ TEIXEIRA

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/